



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11634.000900/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF N° 148

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

Súmula CARF n.º 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CEBAS/CEAS. INOCORRÊNCIA DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal e é incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório.

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreve que os requisitos a serem atendidos por essas entidades devem ser regulados de forma

infraconstitucional, exigindo integração legislativa por veicular norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada. O STF, neste quadrante, estabeleceu que compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, lado outro, compete a lei ordinária disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo das entidades. Tema 32 de Repercussão Geral do STF.

MULTA. LANÇAMENTO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA 449. LEI 11.941. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Súmula CARF n.º 119. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a multa seja calculada em conformidade com a Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 61/64), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 50/58), proferida em sessão de 19/03/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 06-25.857, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação e registrou que por ocasião da liquidação do julgado (pagamento ou parcelamento – Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009) deve ser aplicada a multa mais benéfica (e-fls. 23/24), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AI N.º 37.242.154-7

GFIP. APRESENTAÇÃO AOS COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES FATOS, GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A isenção das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial as contidas no artigo 55 da Lei 8.212/91, vigente na época da ocorrência dos fatos geradores e da lavratura do lançamento. Ausente qualquer dos requisitos, impossível a fruição do benefício fiscal, que deveria ter sido requerido formalmente. Incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório do direito à isenção, processado mediante requerimento da entidade ao INSS ou, hodiernamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA MAIS BENIGNA

A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do artigo 106, II, “c”, do CTN, devendo subsistir a penalidade pecuniária que for a mais benigna para o autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.242.154-7 (CFL 68) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/7; 17; 46) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 8/15), tendo o contribuinte sido notificado em 10/11/2009 (e-fl. 3), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração no valor de R\$ 529.241,96, lavrado no Código de Fundamento Legal 68, em decorrência de a impugnante haver infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5.º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, e § 4.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, apresentando GFIP's – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Relata a autoridade lançadora que a entidade não informou nas GFIPs das competências 01/2004 a 07/2004, 04/2005, 05/2005 09/2005 e 12/2005 valores que pagou para contribuintes individuais, bem como o respectivo desconto da parte dos segurados (11%), constantes em Folhas de Pagamento. Insere no Relatório Fiscal da Infração relação contendo os beneficiários e os correspondentes valores, por competência.

No Relatório de Aplicação da Multa o Auditor Fiscal, considerando a retroatividade benigna determinada pelo artigo 106, II, “c,” do CTN – Código Tributário Nacional e no intuito de apurar a penalidade menos severa para o sujeito passivo, elabora planilha comparativa entre as penalidades previstas na legislação anterior e as atualmente constantes na Lei 11.941, de 27/05/2009.

De acordo com tais planilhas, a multa mais benéfica, no caso do presente Auto de infração, foi a prevista na legislação anterior, em vigor por ocasião dos fatos geradores.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

A atuada foi cientificada do lançamento em 10/11/2009, adentrando com impugnação tempestiva em 08/12/2009, alegando, em síntese:

a) que embora não possua o CEBAS emitido pelo CNAS, reconhece que procedia ao seu enquadramento no código FPAS 639, como sendo Entidade Beneficente de Assistência Social;

b) ocorre que sempre foi beneficiária de tais prerrogativas, possuindo regularmente o CEBAS emitido pelo CNAS em 1999, que foi posteriormente suspenso, motivo que levou a impugnante a requerer a regularização da situação através do procedimento 44006.001855/2000-74, cujo pedido foi inicialmente indeferido, tendo sido solicitada reconsideração junto ao CNAS, haja vista os fins beneficentes da entidade, que não visa lucro, sempre prestando serviços em prol da comunidade Uraense, como se vê de seu Estatuto Social;

c) o caso encontra-se *sub judice*, em fase de decisão administrativa, motivo pelo qual deixou de recolher as respectivas verbas, no aguardo de desfecho ou decisão final do pedido de reconsideração protocolizado no órgão competente;

d) uma vez que o pedido não foi julgado, de se entender que a situação encontra-se regular até decisão final em contrário, ainda não proclamada;

e) como a entidade deve prestar informações mensalmente, assim foi procedido, embora irregularmente, sendo certo que já estão sendo tomadas as providências necessárias para a regularização, com o envio de informações corretas através de GFIPs;

f) a entidade impugnante, como a maioria dos hospitais e entidades do ramo, passa por grandes dificuldades econômico-financeiras, não dando conta sequer de atender às suas atividades normais, nem de honrar seus compromissos, motivo pelo qual, caso tenha que recolher os valores levantados no Auto de Infração, certamente terá que fechar suas portas, pois se tornaria inviável a sua manutenção, o que certamente irá trazer prejuízos à comunidade, dado seus fins sociais de atendimento ao povo.

Requer seja anulado o Auto de Infração ou que seja procedido o cancelamento da respectiva multa, aguardando-se decisão final do pedido de regularização do CEBAS junto ao CNAS.

A defendente anexou, por cópia:

a) atestado, datado de 12/08/1999, do registro da entidade junto ao CNAS, consoante Resolução 199, de 06/08/1999, publicada no Diário Oficial da União de 12/08/1999, seção I, julgando o processo 44006.006887/98-51;

b) certidão datada de 28/10/2009, emitida pelo CNAS, certificando que a atuada protocolizou pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS junto ao CNAS em 25/07/2000, pelo processo 44006.001855/2000-74, indeferido pela Resolução 017/2001, de 13/02/2001 (DOU de 16/02/2001), o qual aguarda análise do pedido de reconsideração formalizado pelo processo 44006000606/2001-50, em 16/03/2001.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** Decadência – Súmula Vinculante n.º 8 do STF; **b)** Direito à isenção de contribuições previdenciárias – Requisitos e Ato Declaratório de Isenção; **c)** Requerimento de cancelamento da multa; e **d)** Multa mais benigna em face da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Prescrição; **b)** Isenção; **c)** Direito adquirido; **d)** Cancelamento da multa; **e)** Sobrestamento do feito; **f)** Entrega das GFIP's Retificadoras; e **g)** Multa mais benéfica (MP 449/2008 – Lei 11.941/2009).

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 11634.000898/2009-22 (e-fl. 86).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 20/04/2010, e-fl. 60, protocolo recursal em 21/05/2010, e-fl. 61, e despacho de encaminhamento, e-fl. 85), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de sobrestamento do feito

Observo que o recorrente requereu o sobrestamento do feito para conhecimento preliminar, no entanto por questões que apresentarei alhures abordarei a questão no mérito no capítulo: Isenção, Direito adquirido e sobrestamento do feito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência do lançamento, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência e Prescrição

A defesa advoga que se operou a prescrição, querendo se referir a decadência do lançamento. Quanto a prescrição, se o crédito tributário ainda está em discussão, não sendo definitivo, então não há que se falar em prescrição e, noutra ótica, inexistente prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A notificação do lançamento ocorreu em 10/11/2009 (e-fl. 3) e o lançamento originário remonta as competências 01/2004 a 12/2005.

Pois bem. Tratando-se de obrigação acessória, independentemente de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN, inclusive conforme súmula CARF n.º 148, pelo que não ocorreu a decadência. Aliás, o enunciado sumular dispõe que: *“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”*

Sendo assim, rejeito a prejudicial de decadência do lançamento e de prescrição.

- Isenção, Direito adquirido e sobrestamento do feito

O recorrente, em síntese, além de outros argumentos, inclusive no que tangencia sua natureza alegada imune com a não distribuição de lucros e dificuldades financeiras para prestar a assistência social em saúde, pretende o cancelamento do lançamento, pois apesar de não possuir o CEBAS vigente, foi beneficiária da certificação no passado e uma vez suspenso o certificado **requereu a regularização no Processo n.º 44006.001855/2000-74**, em 25/07/2000, cujo pedido foi indeferido em 13/02/2001 (DOU de 16/02/2001), todavia solicitou a reconsideração, via Processo n.º 44006.000606/2001-50, em 16/03/2001, por entender que atende aos requisitos legais para a configuração como beneficente. Adicionalmente, em caráter preliminar, requereu que o processo que objetiva a revisão do lançamento seja sobrestado até o julgamento administrativo do pedido de reconsideração.

Pois bem. Observando a Portaria n.º 369, de 12 de abril de 2016, verifico que o pedido de reconsideração já foi julgado e mantido o indeferimento da certificação, veja-se:

Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde
PORTARIA Nº 369, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Indefere, em grau de Reconsideração, o Recurso da Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria n.º 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando os artigos 2º, 51 e 52, da Portaria n.º 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribuem à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica n.º 24/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo n.º 25000.077213/2010-31/MS (**CNAS n.º 44006.001855/2000-74**), que concluiu que não foi atendido os requisitos do inciso II do art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 suas alterações e demais legislações pertinentes, mantendo a decisão do item 4 da Resolução CNAS n.º 17, de 13 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União – DOU n.º 34-E, de 16 de fevereiro de 2001, seção 1, página 29, resolve:

Art. 1º Fica indeferido, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ n.º 81.722.621/0001-80, com sede em com sede em Uraí (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei n.º 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

Em continuidade, a Portaria n.º 62, de 18 de janeiro de 2019, que pretendia uma concessão originária (nova), também indeferiu o CEBAS do recorrente e, de modo lógico, tem-se, por óbvio, que o Processo n.º 44006.001855/2000-74 teve o seu término sem a renovação, não havendo direito a eventual sobrestamento. Veja-se o teor da citada portaria:

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria n.º 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação n.º 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico n.º 25/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo n.º 25000.170561/2018-33, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ n.º 81.722.621/0001-80, com sede em Uraí (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Prosseguindo na análise da certificação do recorrente, a Portaria n.º 1.219, de 18 de outubro de 2019, manteve novo indeferimento do CEBAS:

PORTARIA Nº 1.219, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 664/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.116580/2019-03, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ nº 81.722.621/0001-80, com sede em Uraí (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Portanto, é assente que o recorrente não possuía CEBAS no período autuado, ademais é assente que não estava a cumprir os requisitos legais para a concessão, uma vez que os órgãos próprios para a certificação não estavam contemplando a tese da defesa, afirmando-se a cada protocolo o indeferimento.

Por último, o fato de ter tido o CEBAS ou CEAS em momento passado, bem anterior ao período autuado, não lhe gera direito adquirido, sendo a condição de beneficente apurada a cada época própria, sujeitando-se a revalidação, não havendo direito adquirido.

Logo, ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal e é incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório, de modo que o lançamento resta adequado e válido, ademais não há reparos na decisão recorrida.

En passant, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto do RE 566.622, com as ADI (convertidas em ADPF) 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 consignou, em uma de suas conclusões, que a certificação é obrigatória ao preceituar que: “*É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.*” (RE 566.622 ED, Relator

Marco Aurélio, Relatora para o Acórdão Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, divulgado em 08/05/2020, publicado em 11/05/2020).

E, de igual modo, fixou a tese do Tema n.º 32 da Repercussão Geral, nestes termos: “*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*” De toda sorte, ao meu sentir, a questão destes autos é relativa a ausência de certificação e não de exigência de requisitos de modo beneficente por lei ordinária.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Cancelamento da multa e Entrega das GFIP's Retificadoras

O recorrente pretende o cancelamento da multa, inclusive porque o processo sobre a concessão do CEBAS não teria sido julgado, no entanto, conforme capítulo anterior, o CEBAS foi indeferido. Sustenta, outrossim, que está em fase de transmissão de GFIP's Retificadoras, todavia essa alegação não é causa para afastar a sanção que lhe foi imposta por não declarar todos os fatos geradores das contribuições.

Isto porque, constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Multa mais benéfica (MP 449/2008 – Lei 11.941/2009)

Por sua vez, o recorrente pretende a aplicação da multa mais benéfica. A DRJ não acolheu o pedido, mas recomendou a aplicação por ocasião da liquidação.

Pois bem. Neste ponto, entendo por bem dar provimento parcial para impor a declaração do direito a aplicação da norma mais benéfica, não tangenciando pela recomendação. Ora, como houve mudança legislativa, deve-se aplicar a multa mais benéfica, seja a da legislação atual ou a da legislação pretérita, importando que se observe o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN¹.

Veja-se que as competências da atuação estão compreendidas no interregno da vigência do art. 35, I, II, III, da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, por conseguinte é de momento anterior a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação para o preceito legal sancionador em referência da Lei n.º 8.212.

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, por ocasião do pagamento ou do parcelamento, conforme a situação, haja vista que os percentuais da multa do art. 35 da Lei n.º

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

8.212, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, variam em função do prazo do pagamento do crédito tributário/previdenciário, de modo que a comparação com a disciplina da nova lei somente poderá ser aferida por ocasião do pagamento ou parcelamento, devendo o valor da multa ser revisto, se for o caso, consoante o art. 2.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009.

A penalidade mais benéfica, no caso concreto, é passível de aplicação *ex officio*, consoante disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009, combinado com o art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010.

Observe-se, inclusive, que, para o cálculo das multas por descumprimento das obrigações de natureza previdenciária (principais ou acessórias), deve-se adotar posicionamento no sentido da aplicação de uma multa única, quando houver descumprimento de obrigações principais e acessórias, por considerar ser a sistemática mais benéfica ao contribuinte, com lastro na proibição do *bis in idem*, pelo que deve se observar os processos conexos em relação a mesma ação fiscal. Veja-se que nessa sessão de julgamento estão sendo apreciados, em conjunto, outros processos do mesmo contribuinte.

Tome-se, por diretriz, inclusive, o disposto na Súmula CARF n.º 119, nestes termos: “*No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.*” (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, com parcial razão o contribuinte neste capítulo, devendo-se declarar que deve ser observado o cálculo da multa mais benéfica, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, rejeito a prejudicial de decadência/prescrição, indefiro o sobrestamento do feito e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento, consoante disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009 combinado com o art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010, em síntese, seguindo a Súmula CARF n.º 119.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que a multa seja calculada em conformidade com a Súmula CARF n.º 119.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros